



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

---

**PARECER n. 00159/2014/CCEAGU/EAGU/AGU**

**NUP: 00590.001298/2014-86**

**INTERESSADO: ÁLVARO CHAGAS CASTELO BRANCO**

**ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR**

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de requerimento apresentado por **ÁLVARO CHAGAS CASTELO BRANCO**, Advogado da União em exercício na Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Relações Exteriores, pelo qual requer Afastamento para Estudos no Exterior com a finalidade de participar do Curso *LLM in Law for Foreign at Washington University*, promovido pela Washington University, EUA, no período de **01.02.2015 a 01.02.2016**.

2. A instrução do processo atende às exigências da Portaria AGU nº 219/2002, com destaque para os seguintes documentos:

a. requerimento, com informações sobre o curso e a entidade de ensino, calendário escolar, carta de aceitação e manifestação da chefia imediata (seq. 1 a 14);

b. certidão de situação disciplinar (seq. 8);

c. expediente da COGEP/AGU com informações relativas à situação funcional do servidor (seq. 20 e 21);

d. nota Técnica 00022/2014 – Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União (seq. 19);

e. Parecer nº 627/2014/CGAP/DAJI/SGCS/AGU - Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (seq. 22), aprovado com ressalvas pelo Despacho da Diretora Substituta (seq. 23);

f. Outros documentos juntados pelo interessado em atendimento às recomendações do DAJI.

g. Manifestação do Consultor-Geral da União à respeito de eventual prejuízo do serviço para a Administração.

3. O processo foi distribuído a este Conselheiro nos termos do Despacho nº 317/2014/CCEAGU/EAGU/AGU, de 23.12.2014 (seq. 25).

### **COMPETÊNCIA DO CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU**

4. A Portaria AGU n.º 134, de 9 de abril de 2012, ao dispor sobre a organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União prevê:

Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

5. Essa competência foi replicada pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto de 2012, que aprova o Regimento Interno deste Conselho. em seu art. 3º, com idêntica redação.

6. Não há dúvidas, portanto, quanto à competência deste Conselho Consultivo para manifestação no caso.

### **DO PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA ESTUDOS NO EXTERIOR**

7. O afastamento remunerado do exercício do cargo efetivo para participar de curso no exterior é regido pelo art. 95 da Lei nº 8.112/1990. Tratando-se de curso de pós-graduação aplicam-se ainda, os §§ 1º a 6º do art. 96-A da mesma Lei por força do §7º deste mesmo artigo.

8. De início é preciso registrar que há algumas impropriedades no dispositivo legal. Primeiro, porque embora o §7º do artigo 96-A imponha a aplicação dos demais parágrafos à participação em programa de pós-graduação no Exterior, o artigo somente trata explicitamente das hipóteses de pós-graduação *stricto sensu*. Ao que parece, somente os §§ 1º, 4º, 5º e 6º podem ser aplicados aos pedidos de afastamento para participar de pós-graduação em sentido amplo, no exterior. Ademais, a redação do seu §2º contém evidente equívoco redacional, na medida em que não existe, na Lei, o instituto da *licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação*. Ou há vírgulas de menos ou há expressões demais; e as consequências não são desprezíveis.

9. O primeiro ponto que precisa ser esclarecido, portanto, é saber se estamos diante de um pedido de afastamento para curso de mestrado ou de pós-graduação em sentido amplo, para que seja então verificada tanto a incidência do §2º ao art. 96-A quanto o prazo máximo de afastamento permitido pelo art. 9º do Decreto nº 5.707, de 2006:

Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto.

Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o

cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

I - até vinte e quatro meses, para mestrado;

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e

IV - até seis meses, para estágio.

10. No caso concreto, **o impacto é de apenas um dia**, na medida em que o interessado solicita afastamento para o período de 01/02/2015 a 01/02/2016, mas o impacto da tese em outros casos é de maior relevo.

11. Como sabemos, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

...

**§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.**

12. Isso significa, salvo melhor juízo, que **em regra não cabe ao Conselho Consultivo da Escola da AGU considerar como mestrado ou doutorado, qualquer curso no exterior**. Daí que há um risco inerente a tais afastamentos, em especial para os de maior duração, dado o risco de sua não revalidação.

13. **No caso concreto, entretanto, há entendimento** da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no sentido de que os títulos LLM "*não são passíveis de revalidação como títulos acadêmicos (Mestrado ou Doutorado) no Brasil, independentemente da qualidade e renome da instituição de ensino superior onde foram obtidos*".

14. Portanto, passo a analisar o caso como pedido de afastamento para participar de pós-graduação lato senso, na forma do art. 95 da Lei nº 8.112, c/c o caput do art. 96-A e seus parágrafos 1º, 4º, 5º e 6º, além do Decreto nº 5.707, de 2006 e da Portaria AGU nº 219, de 2002. Da análise desses dispositivos temos que **é possível o afastamento para o exterior para curso de especialização por no máximo doze meses, observadas os seguintes requisitos objetivos;**

1. não estar cumprindo estágio confirmatório, quando se tratar de cursos e estudos a serem realizados no País;
2. não estar afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar;
3. estar no exercício de suas funções no âmbito da Advocacia-Geral da União ou de seus órgãos vinculados;
4. ter cumprido interstício equivalente ao dobro do prazo de afastamento anteriormente concedido;
5. os afastamentos atuais não excedam a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício.

15. Além desses requisitos, a autorização para o afastamento deve observar a **conveniência do serviço** e a **pertinência do curso** com as atribuições da AGU, considerados como a repercussão do afastamento na continuidade dos serviços e a importância efetiva do curso para a Instituição.

16. Todos os requisitos objetivos foram atendidos, conforme aponta o DAJI, em especial no item 16 de seu já mencionado parecer. As pendências apontadas foram todas atendidas.

17. Quanto à pertinência do curso, nota-se que a temática está prevista no Plano de Capacitação da EAGU [vide Nota Técnica nº 00022/2014/SECC/EAGU/AGU (ID 724515)]. A Washington University in St. Louis é considerada como uma das 100 melhores do mundo (<http://exame.abril.com.br/carreira/noticias/as-100-melhores-universidades-do-mundo-segundo-o-qs>). Ademais, o interessado está em exercício na Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Relações Exteriores, o que torna evidente a pertinência do curso.

18. Quanto à conveniência do serviço, a chefia imediata informou ser "inarredável a necessidade de substituição do Advogado", embora tenha afirmado que o "afastamento do servidor não trará prejuízo à continuidade do serviço". Quanto ao ponto, solicitei manifestação prévia por parte do Representante da Consultoria-Geral da União. O Consultor-Geral se manifestou (item 28) nos seguintes termos:

Sobre a preocupação quanto a eventuais dificuldades na administração do serviço, registro que esta Consultoria-Geral garantirá o atendimento da demanda que vier a exorbitar a capacidade da unidade, no período em que o requerente estiver ausente para qualificar-se, mediante a atuação do Grupo Proteus, criado pela Portaria CGU nº 14, de 21 de maio de 2014, que executará as ações diretamente nesta Consultoria-Geral, naturalmente a partir da provocação específica do referido órgão de execução.

19. Portanto, se dúvida havia quanto a eventual prejuízo ao serviço, ele foi afastado diante da possibilidade apontada.

20. Por fim, registro que o interessado juntou calendário informando que o curso do segundo semestre se encerra no dia 15 de janeiro de 2016.

21. Em conclusão, me parecem preenchidos os requisitos legais e regulamentares que permitem o afastamento do interessado. Diante da nova informação, manifesto-me pelo deferimento parcial do pedido de afastamento, para concedê-lo entre 01.02.2015 e 31.01.2016, ou seja, pelo prazo máximo permitido pelo Decreto nº 5707/2006, já incluído o trânsito.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, manifesto-me pela autorização de afastamento para estudos no exterior do Advogado da União **ÁLVARO CHAGAS CASTELO BRANCO** com a finalidade de participar do Curso *LLM in Law for Foreign at Washington University*, promovido pela Washington University in Saint Louis, EUA, no período de **01.02.2015 a 31.01.2016**, incluído o trânsito.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EDUARDO DE LIMA VARGAS

Representante da Procuradoria-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590001298201486 e da chave de acesso 99545827

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 939997 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS. Data e Hora: 19-01-2015 16:56. Número de Série: 6097902264209771121. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---